

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

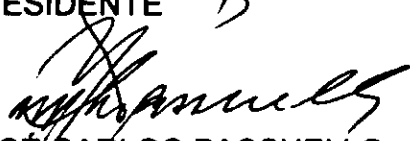
Processo n.º : 13962.000078/93-52  
Recurso n.º : 06.770  
Matéria : IRF - ANO: 1990  
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.398

LUCROS DISTRIBUÍDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - O art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, razão porque improcedem as exigências formalizadas a título de lucros distribuídos, a partir do ano de 1989, com fundamento no dispositivo revogado.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13962.000078/93-52  
Acórdão n.º : 105-12.398

Recurso n.º : 06.770  
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo é decorrente daquele que foi formalizado contra a empresa CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA., nº 13962.000075/93-64, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O processo principal foi apreciado em sessão de 17.09.97, tendo o julgamento sido convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-0.981. Na ocasião o presente processo foi retirado de pauta aguardando o cumprimento da diligência para voltar a julgamento, juntamente com o processo principal.

O lançamento foi capitulado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência, impugnação, julgamento, diligência e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões obtidos no processo matriz, inclusive no que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, razão que permite a aplicação da decorrência processual. Sem preliminares.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13962.000078/93-52  
Acórdão n.º : 105-12.398

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme consta do relatório e não trazendo, a recorrente, no presente processo qualquer inovação argumental ou de prova seria passível de se aplicar o princípio processual da decorrência.

No processo de imposto de renda de pessoa jurídica restou mantida parcialmente a tributação.

É posição pacífica neste Colegiado o entendimento de que os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, ao regularem exaustivamente a matéria relativa a distribuição de lucros, revogaram o artigo 8º da Lei nº 2.065/83.

A Lei nº 7.713/88 produz efeitos jurídicos sobre os fatos ocorridos a partir do início do exercício de 1989, alcançando portanto o ano de 1990 no qual se constata atribuição no processo, que, portanto, se apresenta insubsistente, deixando de aplicar-se a decorrência processual.

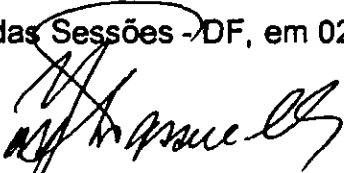


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13962.000078/93-52  
Acórdão n.º : 105-12.398

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.



**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

